

Autos Extrajudiciais n. 202200300033

Recomendação 2022007078630

Ofício Recomendação nº 380/2022-TPJI/MPGO

Itumbiara/GO, data da assinatura digital

A Sua Excelência o Senhor

Dione José de Araújo

Prefeito de Itumbiara

Prefeitura de Itumbiara

A Senhora

Maria Edwiges Maia

Secretária Municipal de Controle Interno

Secretaria Municipal de Controle Interno

Prefeitura de Itumbiara

Prezados Senhores,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, e no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem apresentar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 129, dotou o Ministério Público dos instrumentos do inquérito civil e da ação civil pública para viabilizar a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve obediência, dentre outros, aos princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, a teor do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objetivos de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/93¹, prevê a comissão, permanente ou especial, criada pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

CONSIDERANDO que o artigo 51, §4º, da Lei n. 8.666/93, preconiza que a habilitação preliminar, a inscrição cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencente aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação e que a investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente;

CONSIDERANDO que, neste contexto, no intuito de evitar a perpetuação de vícios e falhas ocorridos na condução dos processos e também minimizar os riscos relativos à prática de atos voltados à satisfação de interesses pessoais ou de terceiros, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 51, §4º, impõe a rotatividade/rodízio dos membros da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO que a finalidade desse dispositivo é *propiciar a renovação da comissão*, o que poderá ser viabilizado pela substituição de apenas um dos membros ao término de cada período de investidura, em qualquer das funções, e que, com isso, viabiliza-se a permanência de alguns membros, trazendo vantagem para a própria atuação da Comissão, que contará com pessoas experientes no exercício dessa função, sem prejudicar a oxigenação das decisões a serem dotadas pelo colegiado, gerada pela entrada de novos membros em substituição dos antigos;

CONSIDERANDO que Jessé Torres Pereira Júnior ensina que três são as incumbências precípua das Comissões de Licitação: (a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em particular de cada certame; (c) julgar e classificar propostas dos licitantes habilitados²;

CONSIDERANDO que consta do Acórdão n. 1281/2010 do Tribunal de Contas da União que a Lei, ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência, e que, além disso, considerando a natureza dessa atividade, que envolve a gestão de recursos públicos e o interesse de particulares, a alternância nessas atribuições busca reduzir a margem para fraudes decorrentes da ingerência de licitantes junto aos trabalhos da Comissão;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) já está em vigor, mas que a revogação das normas anteriores ocorrerá no prazo de dois anos, sendo que, nesse período, as regras novas vão conviver com as antigas e a Administração Pública optará por qual aplicar em cada processo de contratação, não podendo a Administração, entretanto, fazer a combinação do regime novo com o antigo no mesmo processo de contratação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.520/2002 nada dispõe sobre a existência de prazo de investidura para função de pregoeiro, apenas prevendo, em seu art. 3º, inciso IV, que deverá ser designado pela autoridade competente, entre os servidores da Administração;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio da simetria das formas, tanto o pregoeiro quanto a equipe poderão exercer a atribuição por até um ano, podendo essa formação continuar existindo nos anos subsequentes, **desde que precedida de decisão devidamente fundamentada pelo Gestor Público e fulcrada no interesse público eventualmente presente na continuidade dos membros nesta função;**

CONSIDERANDO que é necessário observar o prazo de investidura de um ano previsto para a Comissão de Licitação (art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/93), quando da designação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio;

CONSIDERANDO que a alternância da presidência também é recomendável, embora a sua repetição, somente quando devidamente justificada - nos casos em que comprovadamente não exista no quadro de pessoal profissional habilitado tecnicamente para ocupar tal posição - não seja ilegal;

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2018 e 2022, as Comissões de Licitação do Município de Itumbiara foram estabelecidas com a seguinte composição:

2018

(Decreto n. 006/2018, de 02 de janeiro de 2018)

Presidente: Paulo Roberto Raulino

Membros: **William Pires Fernandes**, Paulo César Pereira Proto, **Tiago Salviano Gouvea Pupulin**, David Salomão da Costa e José Armando Sanches Mendonça Niero.

Finalidade: Recebimento, apreciação e julgamento de todos os processos de aquisição de bens e serviços da administração direta que demandar Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência Pública.

(Decreto n. 860/2018, de 18 de julho de 2018)

Presidente: Paulo Roberto Raulino

Membros: **William Pires Fernandes**, Paulo César Pereira Proto, **Tiago Salviano Gouvea Pupulin**, David Salomão da Costa e José Armando Sanches Mendonça Niero.

Finalidade: Recebimento, apreciação e julgamento de todos os processos de aquisição de bens e serviços da administração direta que demandar Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Credenciamento.

(Decreto n. 1.193/2018, de 23 de novembro de 2018)

Presidente: Claíton de Castro Pacífico

Membros: **William Pires Fernandes**, Paulo César Pereira Proto, **Tiago Salviano Gouvea Pupulin**, David Salomão da Costa e José Armando Sanches Mendonça Niero.

Finalidade: Recebimento, apreciação e julgamento de todos os processos de aquisição de bens e serviços da administração direta que demandar Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Credenciamento.

2019

(Decreto n. 468/2019, de 28 de junho de 2019)

Presidente: **Katiene Franco Lopes Pinto**

Membros: **William Pires Fernandes**, Paulo César Pereira Proto, **Tiago Salviano Gouvea Pupulin**, David Salomão da Costa e José Armando Sanches Mendonça Niero.

Finalidade: Recebimento, apreciação e julgamento de todos os processos de aquisição de bens e serviços da administração direta que demandar Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Credenciamento.

2021

(Decreto n. 109/2021, de 18 de janeiro de 2021)

Presidente: Elza Ribeiro de Araújo

Membros: **William Pires Fernandes**, **Tiago Salviano Gouvea Pupulin**, Rejânio Mendes Lopes Júnior, **Katiene Franco Lopes Pinto** e Antônio Lopes Veludo Neto.

Finalidade: Recebimento, apreciação e julgamento de todos os processos de aquisição de bens e serviços da administração direta que demandar Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Credenciamento.

2022

(Decreto n. 404/2022)

Pregoeiro: **Tiago Salviano Gouvea Pupulin**

Presidente: Elza Ribeiro Araújo

Membros: **William Pires Fernandes**, **Katiene Franco Lopes Pinto**, Mykaela Castro de Paula e Cleyton Ribeiro e Lima.

Finalidade: Recebimento, apreciação e julgamento de todos os processos de aquisição de bens e serviços da administração direta que demandar Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Credenciamento.

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Itumbiara Sr. Dione José Araújo e à Secretária Municipal de Controle Interno Sra. Maria Edwiges Maia:

1. a observância ao previsto no artigo 51, §4º, da Lei n. 8.666/93 ao designarem servidores públicos municipais para compor a Comissão de Licitação do Município de Itumbiara, bem como ao designarem para a função de pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

2. a realização das alterações necessárias para que seja respeitada a rotatividade dos integrantes da Comissão de Licitação, bem como do pregoeiro e de sua equipe de apoio, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, uma vez que os servidores públicos municipais **William Pires Fernandes**³, **Tiago Salviano Gouvea Pupulin**⁴ e **Katiene Franco Lopes Pinto**⁵ têm sido mantidos como membros da citada comissão há vários anos, havendo, tão somente, os seus reposicionamentos dentro das funções existentes.

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 15 (dez) dias para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação no Portal da Transparência do **Município de Itumbiara/GO**, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Ana Paula Sousa Fernandes
Promotora de Justiça

Assinado Eletronicamente

1 Dispositivo correspondente da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares; (...).

2 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Responsabilidade da comissão de licitação, do pregoeiro e de sua equipe de apoio. Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, v. 24, n. 12, p. 1136-1159, dez. 2011. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Responsabilidade-da-comissao-de-licitacao.pdf>. Acesso em 04 out. 2022.

3 Desde 2018.

4 Desde 2018.

5 Desde 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Sousa Fernandes**, em **04/10/2022**, às **20:56**, e consolidado no sistema Atena em **04/10/2022**, às **20:56**, sendo gerado o código de verificação **0f3731c0-266e-013b-2a45-0050568b8f31**, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.